



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707413 - RS(2024/0281943-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANSVIDAL S.A
OUTRO NOME : TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
AGRAVADO : LEONARDO TURCATO
ADVOGADOS : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
INTERES. : JBS AVES LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO; PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO ANUAL E APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a prescrição em ação indenizatória por não adiantamento do vale-pedágio obrigatório.
3. A Corte de origem manteve decisão monocrática, fixou o termo inicial do prazo anual na vigência da Lei n. 14.229/2021, aplicou a prescrição decenal do art. 205 do CC para fatos anteriores e afastou a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 ao afastar o prazo anual para fretes de 2016 e ação proposta em 2022; (ii) saber se o art. 7º da Lei n. 14.229/2021 impõe a contagem do prazo desde a data dos transportes; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento do acórdão recorrido — termo inicial do prazo anual na vigência da Lei n. 14.229/2021 e aplicação da

prescrição decenal do art. 205 do CC aos fatos anteriores — está em consonância com a orientação do STJ. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das premissas fáticas quanto às datas dos fretes e do ajuizamento. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e o óbice da Súmula n. 83 do STJ impede a análise do mesmo tema pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota a tese de que o prazo anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 conta da vigência da Lei n. 14.229/2021, aplicando-se o art. 205 do CC aos fatos anteriores. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das datas dos fretes e do ajuizamento. 3. A ausência de cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, impede o conhecimento pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 14.229/2021, art. 7º; CC, art. 205; CPC, arts. 85, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.487.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707413 - RS (2024/0281943-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANSVIDAL S.A
OUTRO NOME : TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
AGRAVADO : LEONARDO TURCATO
ADVOGADOS : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
INTERES. : JBS AVES LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO; PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO ANUAL E APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a prescrição em ação indenizatória por não adiantamento do vale-pedágio obrigatório.
3. A Corte de origem manteve decisão monocrática, fixou o termo inicial do prazo anual na vigência da Lei n. 14.229/2021, aplicou a prescrição decenal do art. 205 do CC para fatos anteriores e afastou a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 ao afastar o prazo anual para fretes de 2016 e ação proposta em 2022; (ii) saber se o art. 7º da Lei n. 14.229/2021 impõe a contagem do prazo desde a data dos transportes; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento do acórdão recorrido — termo inicial do prazo anual na vigência da Lei n. 14.229/2021 e aplicação da prescrição decenal do art. 205 do CC aos fatos anteriores — está em consonância com a orientação do STJ.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das premissas fáticas quanto às datas dos fretes e do ajuizamento.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e o óbice da Súmula n. 83 do STJ impede a análise do mesmo tema pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota a tese de que o prazo anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 conta da vigência da Lei n. 14.229/2021, aplicando-se o art. 205 do CC aos fatos anteriores. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das datas dos fretes e do ajuizamento. 3. A ausência de cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, impede o conhecimento pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 14.229/2021, art. 7º; CC, art. 205; CPC, arts. 85, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.487.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTES TRANSVIDAL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ (fls. 188-190).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 219-236.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul em agravo interno nos autos de agravo de instrumento (transporte de coisas).

O julgado foi assim ementado (fl. 106):

AGRAVO DE INTERNO. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO.

1. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL FIXADO NO ART. 8º, § ÚNICO, DA LEI 10.209/2001. NÃO OCORRÊNCIA DO DECURSO DE PRAZO ENTRE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA ALTERAÇÃO LEGAL E A PROPOSITURA DA AÇÃO.

2. MANUTENÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao prazo prescricional de 12 meses para a cobrança da indenização do vale-pedágio, ao afastar sua aplicação aos fretes de 2016 e à ação ajuizada em 2022; e

b) 7º, da Lei n. 14.229/2021, já que a lei entrou em vigor na data da publicação e o Tribunal teria fixado indevidamente marco inicial diverso do texto legal, aplicando a contagem apenas desde a vigência, e não desde a realização do transporte.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o novo prazo anual somente se aplica a partir de 21/10/2021 e que não há prescrição no caso concreto, divergiu do entendimento dos julgados indicados, notadamente do REsp n. 2.022.552/RS e de acórdão do TJSP (Agravado de Instrumento n. 2097919-86.2022.8.26.0000).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito.

Contrarrazões às fls. 162-185.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição em ação indenizatória por não adiantamento do vale-pedágio obrigatório, prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

A Corte de origem manteve decisão, assentando que o prazo prescricional anual, introduzido pela Lei n. 14.229/2021, aplica-se com contagem a partir de sua vigência e que, para fatos anteriores, incide a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, não caracterizada a prescrição no caso.

I - Art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria negado vigência ao prazo anual para cobrança da indenização do vale-pedágio, ao afastar sua aplicação a fretes de 2016 e à ação ajuizada em 2022.

O acórdão fixou que o novo prazo de 12 meses incide a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021, reconhecendo que os fretes discutidos são anteriores à alteração legislativa e que não transcorreu o lapso de 12 meses entre a vigência (22/10/2021) e a propositura da ação, subsistindo, para pretensões pretéritas não consumadas, a regra geral decenal do art. 205 do Código Civil.

Tal entendimento está em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL

DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LEI NOVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se chancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico (REsp 2.043.327/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023) .

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.487.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

II - Art. 7º, da Lei n. 14.229/2021

A recorrente afirma que a vigência da Lei n. 14.229/2021 imporia a contagem do prazo anual desde a data dos fretes. O acórdão recorrido assentou que a aplicação imediata não autoriza contagem anterior à existência da lei, fixando o início do prazo na data da vigência (22/10/2021), e reconheceu a inaplicabilidade do prazo anual quando a ação foi proposta antes do decurso de 12 meses desde a vigência, mantendo a ausência de prescrição.

A conclusão também se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, justificando a incidência da Súmula n. 83 do STJ .

O reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido — notadamente quanto às datas dos fretes e à data de ajuizamento — encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ,

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com precedentes do STJ e do TJSP, afirmando que o acórdão recorrido divergiu ao não reconhecer a prescrição anual. Para a interposição

de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.707.413 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0281943-4

Número de Origem:

50070580220228210013 51893873620238217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANSVIDAL S.A

OUTRO : TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA
NOME

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179

AGRAVADO : LEONARDO TURCATO

ADVOGADOS : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

INTERES. : JBS AVES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026